



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DOCUMENTO: **Projeto de Lei nº 033/2017 – protocolo nº 0227/17**

PROCEDÊNCIA: **Vereador Elton da Rocha.**

ASSUNTO: “Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas LGBTT no âmbito da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional.”

RELATOR: Ver^a. Zulma Ancinello

PARECER

Chega a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para analise, o Projeto de Lei nº 033/17, do Vereador Elton da Rocha, protocolado nesta Casa sob o nº 0227/17, que *“Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas LGBTT no âmbito da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional.”*

O presente projeto visa dispor sobre uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas LGBT (Lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e travestis) no âmbito da administração pública, versa sobre assunto atinente à localidade, restando a verificação quanto ao agente político a quem a lei confere a capacidade para deflagrar o processo legislativo, quem detêm a iniciativa legislativa.

A lei Orgânica do conselente estabelece a iniciativa privativa do Prefeito para deflagrar o processo legislativo em relação à organização e funcionamento da Administração, no inciso VI do art. 96, in verbis:

Art. 96. Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

VI- dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

O projeto de lei, em todo seu conteúdo, cria obrigações para o Poder Executivo, cuja iniciativa para tal é do Prefeito e não da Câmara Municipal. Estas disposições ferem o princípio constitucional consagrado da independência e harmonia entre os poderes, consoante o art. 2º da Constituição Federal, bem como o art. 5º da LOM:

Art. 5º São poderes do Município, independentes e harmónicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º É vedada a delegação de atribuições entre os poderes

§ 2º O cidadão, investido na função de um dos poderes não poderá exercer a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS
Rua Bento Martins, nº 2619, CEP: 97501-520 – URUGUAIANA – RS
Telefone: (55) 3412-5977 – Fax: (55) 3412-5893
Home Page: www.uruguaiana.rs.leg.br



Analisando o tema sob o ponto de vista legal e jurídico, vislumbra-se a viabilidade da proposta, mesmo não sendo de competência dos legislativo, indicamos essa preposição seja enviado para o Prefeito Municipal em forma de indicação para que o Chefe do Poder Executivo delibere sobre a matéria.

Assim, no juízo da avaliação técnica desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o parecer é desfavorável.

Sala das Comissões, em 08 de maio de 2017.

Ver. Zulma Aucinello
Relatora

VOTO:

DE ACORDO:

CONTRÁRIO:

Aprovado o Parecer
Em 08/05/17

Presidente da Comissão